

RELATÓRIO DE JULGAMENTO

Pregão nº 012/2011

Trata-se o presente Relatório de Julgamento relativo à licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, Tipo Menor Preço para a contratação de empresa especializada para execução indireta na prestação de serviços de suporte técnico e administrativo por diversas categorias laborais, e de saúde, em caráter subsidiário, em atividades meio restritas aos escritórios da VALEC nos Estados do Rio de Janeiro, Bahia, Goiás, Tocantins e no Distrito Federal, conforme condições, especificações e quantitativos descritos no edital.

A análise a seguir foi efetuada de acordo com os termos estipulados no edital de Pregão nº 012/2011, seu Termo de Referência bem como os cadernos de perguntas e respostas publicados no site Comprasnet e www.valec.gov.br.

EMPRESA: CONFERE COMÉRCIO E SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO E PRODUÇÃO DE SEGURANÇA E HIGIENE

A empresa licitante apresentou, após a convocação pelo pregoeiro, as planilhas de formação de preço onde foram especificados os tributos e demais encargos inerentes à execução do objeto.

Foi utilizado pela proponente para composição do preço a planilha de atualização dos percentuais máximos para encargos sociais da Secretaria de Controle Interno do Supremo Tribunal Federal. Primeiramente cumpre esclarecer que tal planilha trata-se das contratações de serviço com locação de mão de obra **no âmbito do STF** conforme item 1.1 da respectiva planilha. Salienta-se, outrossim, que o documento em questão, é datado do ano de 2007, estando, portanto, deveras desatualizada em relação aos percentuais adotados no presente ano. Além disso, o Edital e o Caderno de Perguntas e Resposta trazem claramente a obrigatoriedade do uso das Convenções Coletivas, quando houver, para fins de formulação das proposta.

MEMÓRIA DE ANÁLISE DA PORPOSTA DE PREÇO			
DETERMINAÇÃO DO EDITAL	PROPOSTO PELA LICITANTE		OBSERVAÇÕES
Apresentar as convenções coletivas por estados	A licitante não apresentou as convenções coletivas por estados, sendo ausente a convenção coletiva para enfermeiro		Não atendeu
Elaborar planilhas por estados conforme Termo de Referência e item 06 do 1º Caderno de perguntas e respostas e itens 04 e 06 do segundo caderno de perguntas e respostas.	A licitante apresentou as planilhas por Estado.		Atendeu
Os salários deveriam ser fixos, conforme item 20 do Termo de Referência	Apresentou os salários conforme estabelecido pelo edital		Atendeu
DAS PLANILHAS APRESENTADAS PARA O DISTRITO FEDERAL			
Tributos e Encargos	Previsto pela Convenção Coletiva e/ou Legislações	Cotado pela Licitante	Observações
ITEM 4.1			
INSS	20,00%	20,00%	Atendeu
SESI ou SESC	1,50%	1,50%	Atendeu
SENAI ou SENAC	1,00%	1,00%	Atendeu
INCRA	0,20%	0,20%	Atendeu
Salário Educação	2,50%	2,50%	Atendeu
FGTS	8,00%	8,00%	Atendeu
Seguro Acidente	RAT de 3,00% x FAP da empresa	3,08%	Atendeu
SEBRAE	0,60%	0,60%	Atendeu
ITEM 4.2			
13º salário	8,33	8,33%	Atendeu
Adicional de Férias	O Sidserviço realiza o somatório das Férias e Adicional de Férias, dando um percentual de	11,11%	Não atendeu. (1)

	12,10%		
Incidência do 4.1 sobre o 4.2 ¹	4,18% Considerando o Seguro Acidente da empresa e o Adicional de Férias	0,00%	Não atendeu.(2)
ITEM 4.3			
Licença Maternidade	0,65%	0,00%	Não atendeu.(3)
Incidência do 4.1 sobre o 4.3	0,24% Considerando o Seguro Acidente da empresa	0,00%	Não atendeu.(4)
ITEM 4.4			
Aviso prévio indenizado	1,36%	0,42%	Não atendeu.(5)
Incidência do 4.1 sobre o aviso prévio indenizado	0,50% Considerando o Seguro Acidente da empresa	0,00%	Não atendeu.(6)
Multa do FGTS do aviso prévio indenizado	O Sindserviço realiza um único percentual de 5,00% para a multa do FGTS sobre o aviso prévio indenizado + a multa do FGTS sobre o aviso prévio trabalhado	3,60%	Não atendeu.(7)
Aviso prévio trabalhado	1,94%	0,04%	Não atendeu.(8)
Multa do Aviso prévio trabalhado	O Sindserviço realiza um único percentual de 5,00% para a multa do FGTS sobre o aviso prévio indenizado + a multa do FGTS sobre o aviso prévio trabalhado	0,00%	Não atendeu.(7)
Incidência do 4.1 sobre o Aviso Prévio	0,71% Considerando o Seguro Acidente da	0,00%	Não atendeu.(9)

¹ Todas as incidências são calculadas pela seguinte fórmula: $P1 \times S = Y$;
 Para cálculo do percentual da Incidência deverá ser realizada a seguinte fórmula: $4.1 \times P1 = I$
 P1 - percentual do item onde haverá a incidência (ex: licença maternidade)
 S - Salário base
 Y – Valor em R\$ do item onde haverá incidência
 4.1 – Somatório dos percentuais de encargos do 4.1
 I – percentual de Incidência do 4.1 sobre determinado item

Trabalhado	empresa		
ITEM 4.5			
Férias	O Sidserviço realiza o somatório das Férias e Adicional de Férias, dando um percentual de 12,10%	11,11%	Não atendeu.(10)
Ausência por doença	1,39%	1,39%	Atendeu
Licença paternidade	0,05%	0,02%	Não atendeu.(11)
Ausências legais	0,73%	0,28%	Não atendeu.(12)
Ausência por acidente de trabalho	0,36%	0,03%	Não atendeu s.(13)
Outros (especificar) indenização adicional	0,35%	0,08%	Não atendeu (14)
Incidência do 4.1 sobre o 4.5	4,40% Considerando o Seguro Acidente da empresa	0,00%	Não atendeu.(15)
CUSTOS INDIRETOS E TRIBUTOS			
PIS E COFINS	Lucro presumido 3,65% Lucro Real 9,25%	9,25%	Atendeu
ISS	5,00%	5,00%	Atendeu
OUTROS TRIBUTOS	A depender do local da prestação do serviço	Não especificado	

1) Uma vez que o licitante propôs como memória de cálculo de sua cotação a planilha do STF, estamos entendendo que o percentual para férias cotado no patamar de 11,11% refere-se à soma do item férias com o adicional de férias. Ocorre que a Convenção Coletiva do Sindserviços/DF de 2011/2012, que detém critérios resultantes de vasto conhecimento da realidade atual, estipula para férias e adicional no percentual de 12,10%, desta forma, a licitante não atendeu ao estipulado. Ressalta-se que o edital também previu o percentual de 12,10% para as férias e Abono de Férias.

2) Não podemos considerar a incidência do 4.1 sobre o 13º salário e adicional de férias vez que o licitante cotou a incidência sobre os itens: Férias, auxílio doença, licença paternidade, faltas legais, acidente de trabalho e 13º salário.

3) O licitante cotou um único percentual para a licença maternidade e paternidade. Como o licitante propôs como memória de cálculo de sua cotação a planilha do STF, e na referida planilha consta apenas o percentual para licença paternidade, entendemos que o licitante não apresentou cotação para licença maternidade, tendo zerado tal item em afronta ao item 10.2 do edital.

4) Como o licitante não apresentou cotação para o item licença maternidade, por conseguinte não apresentou, também, a incidência sobre tal item, tendo zerado tal item em afronta ao item 10.2 do edital.

5) O aviso prévio indenizado previsto pelo Sindserviços/DF é de 1,36% e o licitante cotou o percentual de 0,42%.

6) Como o licitante não apresentou a incidência sobre tal item, tendo zerado tal o mesmo em afronta ao item 10.2 do edital.

7) A CCT/DF realiza um único percentual de 5,00% para a Multa do FGTS sobre o aviso prévio indenizado + a multa do FGTS sobre o aviso trabalhado. O licitante cotou para a Indenização nas RSJC no patamar de 3,60%, preço este abaixo do previsto pela Convenção Coletiva.

8) O licitante cotou para o aviso prévio trabalhado o percentual de 0,04, preço este muito abaixo do previsto pela Convenção Coletiva.

9) Como o licitante não apresentou a incidência sobre este item, tendo zerado tal o mesmo em afronta ao item 10.2 do edital.

10) Uma vez que o licitante propôs como memória de cálculo de sua cotação a planilha do STF, estamos entendendo que o percentual para férias cotado no patamar de 11,11% refere-se à soma do item férias com o adicional de férias. Ocorre que a Convenção Coletiva do Sindserviços/DF de 2011/2012, que detém critérios resultantes de vasto conhecimento da realidade atual, estipula para férias e adicional no percentual de 12,10%, desta forma, a licitante não atendeu ao estipulado. Ressalta-se que o edital também previu o percentual de 12,10% para as férias e Abono de Férias.

11) Foi apresentada na planilha uma percentagem de 0,02% quanto à licença paternidade. Entretanto, o Sindserviços/DF pactua 0,05%, servindo-se de um número equivalente a 3% de empregados que usufruem do benefício.

12) No que tange a este item, o Sindserviços/DF prevê um percentual de 0,73%, considerando o número de 02 dias de falta anuais. De outra forma o licitante

aduz um percentual de 0,28%, número este deveras inferior ao ajustado pelo supracitado Sindicato.

13) O licitante cotou um percentual de 0,03% para o item acidente de trabalho. Destaca-se que, tendo em vista a Convenção Coletiva do Sindserviços/DF de 2011/2012, não foi atendido o percentual regulado na mesma, sendo o mesmo de 0,36%, estando tal requisito claramente em dissonância com a determinação exigida no instrumento convocatório, qual seja, acatamento às determinações das CCT's da localidade onde os serviços serão prestados.

14) O Sindserviço/DF prevê para indenização adicional o percentual de 0,35%. Em sua proposta o licitante apresentou o percentual de 0,08, estando muito abaixo do previsto pela Convenção Coletiva

15) Como o licitante não apresentou a incidência sobre este item, tendo zerado o mesmo em afronta ao item 10.2 do edital.

16) O licitante não propôs o valor de R\$4,00 (quatro reais) para a Assistência Odontológica prevista na CCT/DF.

DAS PLANILHAS APRESENTADAS PARA O ESTADO DA BAHIA			
Tributos e Encargos	Previsto pela Convenção Coletiva e/ou Legislações	Cotado pela Licitante	Observações
ITEM 4.1			
INSS	20,00%	20,00%	Atendeu
SESI ou SESC	1,50%	1,50%	Atendeu
SENAI ou SENAC	1,00%	1,00%	Atendeu
INCRA	0,20%	0,20%	Atendeu
Salário Educação	2,50%	2,50%	Atendeu
FGTS	8,00%	8,00%	Atendeu
Seguro Acidente	3,00%	3,08%	Atendeu
SEBRAE	0,60%	0,60%	Atendeu
ITEM 4.2			
13º salário	9,37	8,33%	Não atendeu (1)
Adicional de Férias	3,12	11,11% para férias e adicional de férias	Não atendeu (2)

Incidência do 4.1 sobre o 4.2 ²	4,60% Considerando o Seguro Acidente da empresa	0,00%	Não atendeu.(3)
ITEM 4.3			
Licença Maternidade	0,02%	0,00%	Não atendeu.(4)
Incidência do 4.1 sobre o 4.3	0,07% Considerando o Seguro Acidente da empresa	0,00%	Não atendeu.(5)
ITEM 4.4			
Aviso prévio indenizado	3,47%	0,42%	Não atendeu.(6)
Incidência do 4.1 sobre o aviso prévio indenizado	0,28%	0,00%	Não atendeu.(7)
Multa do FGTS do aviso prévio indenizado	0,70%	3,60% para ambas as multas do FGTS	Não atendeu.(8)
Aviso prévio trabalhado	0,06%	0,04%	Não atendeu.(9)
Multa do FGTS sobre o aviso prévio trabalhado	5,00% nos itens da CCT/BA: Multa FGTS; Contribuição Social 10% s/ FGTS; e Indenização Adicional	3,60% para ambas as multas do FGTS	Não atendeu.(8)
Incidência do 4.1 sobre o Aviso Prévio Trabalhado	0,02%	0,00%	Não atendeu.(10)
Outros (especificar) Indenização Adicional	0,09%	0,08%	Não Atendeu (11)
4.5			
Férias	9,37%	11,11% para férias e adicional de férias	Não atendeu.(12)
Auxílio por doença	2,87%	1,39%	Não atendeu.(13)
Licença paternidade	0,02%	0,02%	Atendeu
Ausências legais	0,54%	0,28%	Não atendeu.(14)

² Todas as incidências são calculadas pela seguinte fórmula: $P1 \times S = Y$;
 Para cálculo do percentual da Incidência deverá ser realizada a seguinte fórmula: $4.1 \times P1 = I$
 P1 - percentual do item onde haverá a incidência (ex: licença maternidade)
 S - Salário base
 Y – Valor em R\$ do item onde haverá incidência
 4.1 – Somatório dos percentuais de encargos do 4.1
 I – percentual de Incidência do 4.1 sobre determinado item

Ausência por acidente de trabalho	0,33%	0,03%	Não atendeu.(15)
Treinamento	0,34%	0,00%	Não atendeu (16)
Incidência do 4.1 sobre o 4.5	4,93% considerando o Seguro Acidente da empresa	0,00%	Não atendeu.(17)
CUSTOS INDIRETOS E TRIBUTOS			
PIS E COFINS	Lucro presumido 3,65% Lucro Real 9,25%	9,25%	Atendeu
ISS	5,00%	5,00%	Atendeu
OUTROS TRIBUTOS	A depender do local da prestação do serviço	Não especificado	

1) O Sindilimp/BA prevê para 13º salário o percentual de 9,37%, enquanto o licitante propôs o percentual de 8,33%. Novamente ressalta-se o Edital e o Caderno de Perguntas e Respostas são claros ao estipular que deveria ser obedecida às convenções coletivas.

2) Uma vez que o licitante propôs como memória de cálculo de sua cotação a planilha do STF, estamos entendendo que o percentual para férias cotado no patamar de 11,11% refere-se à soma do item férias com o adicional de férias. Ocorre que a Convenção Coletiva da Bahia, que detém critérios resultantes de vasto conhecimento da realidade atual, estipula para férias e adicional no percentual de 12,49%, desta forma, a licitante não atendeu ao estipulado.

3) Não podemos considerar a incidência do 4.1 sobre o 13º salário e adicional de férias vez que o licitante cotou a incidência sobre os itens: Férias, auxílio doença, licença paternidade, faltas legais, acidente de trabalho e 13º salário.

4) O licitante cotou um único percentual para a licença maternidade e paternidade. Como o licitante propôs como memória de cálculo de sua cotação a planilha do STF, e na referida planilha consta apenas o percentual para licença paternidade, entendemos que o licitante não apresentou cotação para licença maternidade, tendo zerado tal item em afronta ao item 10.2 do edital.

5) Como o licitante não apresentou cotação para o item licença maternidade, por conseguinte não apresentou, também, a incidência sobre tal item, tendo zerado tal item em afronta ao item 10.2 do edital.

6) O aviso prévio indenizado previsto pelo Sindilimp/BA é de 3,47% e o licitante cotou o percentual de 0,42%. Ressalta-se que descumpriu o Edital e o Caderno de Perguntas e Respostas onde se estipula que deverá ser respeitada as convenções coletivas de cada Estado.

7) Como o licitante não apresentou a incidência sobre este item, tendo zerado tal o mesmo em afronta ao item 10.2 do edital.

8) A CCT/BA realiza um único percentual de 5,89% para a Multa do FGTS sobre o aviso prévio indenizado + o aviso trabalhado. O licitante cotou para ambas as multas o percentual de 3,60%, preço este abaixo do previsto pela Convenção Coletiva.

9) Para o aviso prévio trabalhado cotou-se o percentual de 0,04%. Em contrapartida a Convenção prevê o percentual de 0,06%.

10) Como o licitante não apresentou a incidência sobre este item, tendo zerado tal o mesmo em afronta ao item 10.2 do edital.

11) O licitante cotou erroneamente a necessária Indenização Adicional, conforme previsto pela CCT/BA.

12) Uma vez que o licitante propôs como memória de cálculo de sua cotação a planilha do STF, estamos entendendo que o percentual para férias cotado no patamar de 11,11% refere-se à soma do item férias com o adicional de férias. Ocorre que a Convenção Coletiva da Bahia, que detém critérios resultantes de vasto conhecimento da realidade atual, estipula para férias e adicional no percentual de 12,49%, desta forma, a licitante não atendeu ao estipulado.

13) No que tange a este item, o Sindilimp/BA prevê um percentual de 2,87%. De outra forma o licitante aduz um percentual de 1,39%, número este inferior ao ajustado pelo supracitado Sindicato.

14) Novamente o Sindilimp/BA estipula como seguro o percentual de 0,54% como reserva para Ausências Legais, enquanto o licitante propôs o percentual de 0,28%, não atendendo assim ao estipulado no Edital e no Caderno de Perguntas e Respostas.

15) O licitante cotou um percentual de 0,03% para o item acidente de trabalho. Destaca-se que, tendo em vista a Convenção Coletiva do Sindilimp/BA, não foi atendido o percentual regulado na mesma, sendo o mesmo de 0,33%, estando tal requisito claramente em dissonância com a determinação exigida no instrumento convocatório, qual seja, acatamento às determinações das CCT's da localidade onde os serviços serão prestados.

16) Como o licitante não apresentou a incidência sobre este item, tendo zerado tal o mesmo em afronta ao item 10.2 do edital.

17) A CCT/BA prevê a obrigatoriedade de cotação de treinamento no percentual de 0,34%. A licitante, em sua proposta, zerou tal item, ferindo o item 10.2 do edital.

DAS PLANILHAS APRESENTADAS PARA O ESTADO DO TOCANTINS

Tendo em vista que a Convenção Coletiva apresentada para o Estado do Tocantins não apresenta o estudo com os percentuais mínimos estipulados para os itens constantes da planilha de preço, poderia ser utilizado como parâmetro o Manual de Orientação para Preenchimento da Planilha de Custo e Formação de Preço da IN nº 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão por ser um critério estabelecido por um Órgão competente. Ressalta-se que esta estipulação não é imperativa, podendo o licitante apresentar sua memória de cálculo, galgada em resoluções, atos, convenções coletivas ou estudos reconhecidos e embasados legalmente, desde que emanados do Poder Executivo ao qual pertence esta Administração.

Para análise dos itens apresentados verificamos tanto o Manual do MPOG quanto o Sindiserviço/DF, em que pese ser um inaceitável a mescla de critérios de diferentes Convenções, podendo ser entendido como jogo de planilha, vastamente vedado pelo Tribunal de Contas da União. Os itens abaixo não atenderam a nenhum dos dois critérios, vejamos:

1) Uma vez que o licitante propôs como memória de cálculo de sua cotação a planilha do STF, estamos entendendo que o percentual para férias cotado no patamar de 11,11% refere-se à soma do item férias com o adicional de férias. Ocorre que a Convenção Coletiva/DF estipula para férias e adicional no percentual de 12,49%, e o MPOG o percentual de 11,91%, desta forma a licitante não atendeu ao estipulado.

2) O licitante cotou um único percentual para a licença maternidade e paternidade. Como o licitante propôs como memória de cálculo de sua cotação a planilha do STF, e na referida planilha consta apenas o percentual para licença

paternidade, entendemos que o licitante não apresentou cotação para licença maternidade, tendo zerado tal item em afronta ao item 10.2 do edital.

3) Por fim, a licitante não cotou os seguintes percentuais, ferindo o item 10.2 do edital: Incidência sobre 13º salário, Incidência sobre licença maternidade, Incidência sobre aviso prévio indenizado, Multa do FGTS sobre o aviso prévio trabalhado e Incidência sobre o aviso prévio trabalhado, Incidência do 4.1 sobre o 4.5.

4) O licitante propôs irregularmente o ISS, lembrando que este tributo é municipal.

DAS PLANILHAS APRESENTADAS PARA O ESTADO DO GOIÁS

Tendo em vista que a Convenção Coletiva apresentada para o Estado do Tocantins não apresenta o estudo com os percentuais mínimos estipulados para os itens constantes da planilha de preço, poderia ser utilizado como parâmetro o Manual de Orientação para Preenchimento da Planilha de Custo e Formação de Preço da IN nº 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão por ser um critério estabelecido por um Órgão competente. Ressalta-se que esta estipulação não é imperativa, podendo o licitante apresentar sua memória de cálculo, galgada em resoluções, atos, convenções coletivas ou estudos reconhecidos e embasados legalmente, desde que emanados do Poder Executivo ao qual pertence esta Administração.

Para análise dos itens apresentados verificamos tanto o Manual do MPOG quanto o Sindiserviço/DF, em que pese ser um inaceitável a mescla de critérios de diferentes Convenções, podendo ser entendido como jogo de planilha, vastamente vedado pelo Tribunal de Contas da União. Os itens abaixo não atenderam a nenhum dos dois critérios, vejamos:

5) Uma vez que o licitante propôs como memória de cálculo de sua cotação a planilha do STF, estamos entendendo que o percentual para férias cotado no patamar de 11,11% refere-se à soma do item férias com o adicional de férias. Ocorre que a Convenção Coletiva/DF estipula para férias e adicional no percentual de 12,49%, e o MPOG o percentual de 11,91%, desta forma a licitante não atendeu ao estipulado.

6) O licitante cotou um único percentual para a licença maternidade e paternidade. Como o licitante propôs como memória de cálculo de sua cotação a planilha do STF, e na referida planilha consta apenas o percentual para licença paternidade, entendemos que o licitante não apresentou cotação para licença maternidade, tendo zerado tal item em afronta ao item 10.2 do edital.

7) Por fim, a licitante não cotou os seguintes percentuais, ferindo o item 10.2 do edital: Incidência sobre 13º salário, Incidência sobre licença maternidade, Incidência sobre aviso prévio indenizado, Multa do FGTS sobre o aviso prévio trabalhado e Incidência sobre o aviso prévio trabalhado, Incidência do 4.1 sobre o 4.5.

8) O licitante propôs irregularmente o ISS, lembrando que este tributo é municipal.

9) Não foi apresentado, ainda, o valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) para o prêmio Assiduidade/Pontualidade previsto na Cláusula Sexagésima Terceira.

DAS PLANILHAS APRESENTADAS PARA O ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tendo em vista que a Convenção Coletiva apresentada para o Estado do Tocantins não apresenta o estudo com os percentuais mínimos estipulados para os itens constantes da planilha de preço, poderia ser utilizado como parâmetro o Manual de Orientação para Preenchimento da Planilha de Custo e Formação de Preço da IN nº 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão por ser um critério estabelecido por um Órgão competente. Ressalta-se que esta estipulação não é imperativa, podendo o licitante apresentar sua memória de cálculo, galgada em

resoluções, atos, convenções coletivas ou estudos reconhecidos e embasados legalmente, desde que emanados do Poder Executivo ao qual pertence esta Administração.

Para análise dos itens apresentados verificamos tanto o Manual do MPOG quanto o Sindiserviço/DF, em que pese ser um inaceitável a mescla de critérios de diferentes Convenções, podendo ser entendido como jogo de planilha, vastamente vedado pelo Tribunal de Contas da União. Os itens abaixo não atenderam a nenhum dos dois critérios, vejamos:

10) Uma vez que o licitante propôs como memória de cálculo de sua cotação a planilha do STF, estamos entendendo que o percentual para férias cotado no patamar de 11,11% refere-se à soma do item férias com o adicional de férias. Ocorre que a Convenção Coletiva/DF estipula para férias e adicional no percentual de 12,49%, e o MPOG o percentual de 11,91%, desta forma a licitante não atendeu ao estipulado.

11) O licitante cotou um único percentual para a licença maternidade e paternidade. Como o licitante propôs como memória de cálculo de sua cotação a planilha do STF, e na referida planilha consta apenas o percentual para licença paternidade, entendemos que o licitante não apresentou cotação para licença maternidade, tendo zerado tal item em afronta ao item 10.2 do edital.

12) Por fim, a licitante não cotou os seguintes percentuais, ferindo o item 10.2 do edital: Incidência sobre 13º salário, Incidência sobre licença maternidade, Incidência sobre aviso prévio indenizado, Multa do FGTS sobre o aviso prévio trabalhado e Incidência sobre o aviso prévio trabalhado, Incidência do 4.1 sobre o 4.5.

CONCLUSÃO

Diante da análise da proposta apresentada, realizada segundo os ditames legais, conforme acima demonstrado, decide o pregoeiro pela **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa **CONFERE COMÉRCIO E SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO E PRODUÇÃO DE SEGURANÇA LTDA**, do presente certame licitatório. Ressalta-se que a incidência

de índices muito abaixo do estipulado pelas Convenções Coletivas pode ensejar à Administração Pública graves prejuízos por inexecução do contrato, devendo assim o Gestor Público resguardar o Órgão de possíveis aventureiros

Brasília, 23 de novembro de 2011.

**Augusto César Alves de Pinho
Pregoeiro**

ORIGINAL ASSINADO NO PROCESSO